



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.849 - RS
(2013/0198340-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA HELENA TELES RIBEIRO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS
RAFAEL CASELLI PEREIRA
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI
FERNANDA BORBA DE ÁVILA
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ausente no título executivo definição quanto ao valor patrimonial da ação, cabível a fixação desse valor com base no balancete mensal da data da integralização (Súmula 371/STJ), sem que isso represente ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.849 - RS
(2013/0198340-5)**

AGRAVANTE : MARIA HELENA TELES RIBEIRO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS
RAFAEL CASELLI PEREIRA
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI
FERNANDA BORBA DE ÁVILA
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por Maria Helena Teles Ribeiro em face da decisão de fls. 485-486, proferida pelo então Presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, negando provimento aos embargos de declaração anteriormente interpostos.

Nas razões recursais a recorrente alega que a partir do momento em que a empresa ora embargada utilizou a expressão utilizada pelo Ministro em sua decisão para alegar que o entendimento consolidado pelo STJ dizia respeito à utilização do balancete mensal para os cálculos de liquidação de sentença, houve desvirtuamento do decidido pelo magistrado, uma vez que quando o juiz afirmou que o "acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte", o mesmo pretendeu dizer que o acórdão guerreado que afastou a possibilidade de utilização dos balancetes mensais para o cálculo de liquidação de sentença estava de acordo com o entendimento do STJ, visto que o mesmo baseou-se em título executivo judicial com trânsito em julgado e não no entendimento aplicado a partir do AgRg no REsp n. 1.317.939/RS; tendo a decisão do TJRS sido proferida anteriormente à mudança de posicionamento do STJ, com relação à utilização do balancete mensal para cálculo do VPA, a aplicação do novo entendimento apenas quando do cumprimento de sentença afronta a coisa julgada.

Requer o provimento ao agravo regimental para que seja afastada a utilização do balancete mensal como critério de liquidação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.849 - RS
(2013/0198340-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARIA HELENA TELES RIBEIRO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS
RAFAEL CASELLI PEREIRA
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI
FERNANDA BORBA DE ÁVILA
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ausente no título executivo definição quanto ao valor patrimonial da ação, cabível a fixação desse valor com base no balancete mensal da data da integralização (Súmula 371/STJ), sem que isso represente ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

OSENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Cumprе ressaltar que, na espécie, o critério para fixação do valor patrimonial das ações - se com base em balanço anual imediatamente anterior ou em balancete mensal da data da contratação - não se encontra albergado pelo manto da coisa julgada uma vez que o título exequendo determina, no particular, tão-somente que a consumidora tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para o cálculo do valor patrimonial das ações deve ser observado o balancete do mês da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ, a qual dispõe:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Na presente hipótese, observa-se que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, assim, adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial não contraria o comando fixado no título executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste STJ:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

II. Não configuração, no caso, de ofensa à coisa julgada, por inexistente qualquer decisão anterior fixando qual o valor patrimonial da ação.

III. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

IV. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, de acordo com a decisão uniformizada naquele Colegiado (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007, mantida no julgamento do EDcl no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 13.03.2008), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada acima.

V. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 913.099/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.08.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. MULTA AFASTADA.

1. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

2. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização do capital, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

3. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. Ausente a intimação do devedor por meio de seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação, é imperioso o afastamento da multa em apreço.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1235422/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

4. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0198340-5 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 364849 / RS

Números Origem: 04694478320128217000 4694478320128217000 70048376438 70050843879 70052502184

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDREA SOBIESKI
FERNANDA BORBA DE ÁVILA
AGRAVADO : MARIA HELENA TELES RIBEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL CASELLI PEREIRA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA TELES RIBEIRO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RAFAEL CASELLI PEREIRA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDREA SOBIESKI
FERNANDA BORBA DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.